



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.728531/2011-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-004.944 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2020  
**Recorrente** ERIELDES SOUSA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.195.13, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 4 a 9, onde, em síntese, sustenta a regularidade das deduções pleiteadas na declaração de ajuste, em face dos documentos ora apresentados.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 07/06/2016, no acórdão 07-38.388, às e-fls. 28 a 31, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 40 a 56, no qual alega:

<p><b>II.1 – PRELIMINAR</b></p> <p>Consta na folha 91 (do voto) a impressão da primeira página do extrato de pagamento de Brasilprev Seguros e Previdência S.A do exercício de 2009, onde todos os valores são 0,00. Ressalta-se que o total de contribuição a previdência privada em 2009 no valor de 4.855,08 encontra-se no verso desta mesma página emitida pelo Banco do Brasil.</p> <p><b>II. 2 – MÉRITO</b></p> <p>Consta anexa a prova (com duas páginas) do extrato de contribuição a previdência privada em 2009, emitida pelo Banco do Brasil. No verso da primeira página consta o valor de 4.855,08.</p>	<p><b>II – O Direito</b></p>	<p><b>III – A CONCLUSÃO</b></p> <p>Informo que houve equivo na afirmação de "dedução indevida de contribuição para previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 4.855,08" por parte do contribuinte. Esclareço que a contribuição do BRASILPREV é descontada automaticamente e mensalmente pelo Banco do Brasil, de forma que seria impossível que tal pagamento não tenha sido efetuado. Desta forma confirmo a contribuição de R\$ 4.855,08 em previdência privada no ano de 2009, conforme pode ser comprovado pelo extrato fornecido pelo Banco do Brasil anexo. Solicito incluir o valor de R\$ 4.855,08 (atualizado) no saldo de Imposto a Restituir Ajustado. Termos em que,</p>
---	------------------------------	--

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/07/2016, e-fls. 37, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/07/2016, e-fls. 39, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A decisão da DRJ afastou a glosa com as despesas médicas, como se vê:

Já quanto à imputação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.725,05, a glosa não se sustenta, eis que referida glosa foi feita sob o fundamento sumário da “falta de comprovação”, porém a impugnante faz prova nos autos (fl. 4) de que, no ano 2009, teve seus rendimentos descontados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CNPJ n.º 03.112.388/0001-11), a título de despesas médico-odonto-hospitalares, precisamente no montante do valor declarado, a teor do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte abaixo reproduzido:

Logo, a lide limita-se a dedução indevida de previdência privada e FAPI.

### **Da dedução de previdência complementar**

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa n.º 588/05 assim dispõe:

### **Dedução das contribuições pagas pela pessoa física**

**Art. 6º** As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

**§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

**Art. 7º** As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista **seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. (grifos nossos)

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

Desta forma, pelos documentos juntados às e-fls. 42 a 44, é possível a dedução da despesa, nos limites estabelecidos pela Instrução Normativa 588/05.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni